SF/26937.13154-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para explicitar o caráter absoluto da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos no crime de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 217-A.** ……..

§ 5º - As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, da existência de relacionamento afetivo ou vínculo anterior com o agente, da proximidade de idade entre autor e vítima, da experiência sexual anterior ou de qualquer outra circunstância fática, sendo absoluta a vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 5º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de explicitar, de maneira inequívoca, o caráter absoluto da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos no crime de estupro de vulnerável. A iniciativa legislativa surge diante de recentes decisões judiciais que passaram a relativizar elemento objetivo expressamente definido

SF/26937.13154-80

pelo legislador penal, gerando insegurança jurídica e risco concreto de enfraquecimento da proteção integral assegurada às crianças e adolescentes pela Constituição Federal.

Ganhou ampla repercussão nacional a decisão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que absolveu homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos sob o fundamento da existência de suposto "vínculo afetivo" e da formação de núcleo familiar entre autor e vítima. Especialistas apontaram que tal entendimento flexibiliza indevidamente a incidência do art. 217-A do Código Penal, cuja estrutura normativa estabelece critério objetivo fundado exclusivamente na idade da vítima, independentemente de consentimento ou circunstâncias sociais do relacionamento.

A controvérsia evidencia movimento interpretativo que resgata concepções já superadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, anteriormente utilizadas para legitimar relações abusivas sob argumentos morais, familiares ou culturais. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente consubstanciada na Súmula 593, firmou entendimento no sentido de que a existência de relacionamento amoroso, experiência sexual prévia ou consentimento da vítima não afastam a configuração do delito.

Diante desse cenário, torna-se necessária intervenção legislativa clara e objetiva, reafirmando que circunstâncias fáticas como relacionamento afetivo, convivência familiar, proximidade etária ou qualquer outra condição social não possuem relevância jurídica para afastar a tipicidade do crime. A alteração proposta não cria novo tipo penal nem amplia punições, limitando-se a restaurar a vontade originária do legislador e assegurar interpretação uniforme da norma, impedindo retrocessos na tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei

SF/26937.13154-80

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO